



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Veto Total nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) no Município de Palmital e dá outras providências.

O referido Veto Total foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 25/08/2022, sob nº 957/2022.

Após análise jurídica, por meio de despacho do Presidente da Câmara em 08/09/2022, foi enviada fotocópia do presente Veto Parcial ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer.

É o breve relatório do necessário.

II- VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) no Município de Palmital e dá outras providências.

Em suas razões, argumenta acerca da ausência da demonstração da estimativa de impacto econômico-financeiro gerado pela isenção tributária pretendida com o Projeto de Lei, em ofensa ao que exige expressamente o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT): *"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Pois bem, embora seja pacífico o entendimento que em matéria tributária a competência legislativa é concorrente, podendo partir tanto de membros do Legislativo, como do Chefe do Executivo (ou até de iniciativa popular), porque nem a Constituição Federal (art. 61) e nem a Constituição Estadual (art. 24) estabelecem a exclusividade quanto à iniciativa de leis dessa natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2086325-46.2020.8.0000 passou a adotar o posicionamento alinhado à orientação do Plenário do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos”*, conforme segue:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.058, de 28 de agosto de 2019, do Município de Sorocaba/SP, que “dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros e dá outras providências”. Concessão de incentivo fiscal consistente no abatimento do IPTU de pessoas físicas e jurídicas que apoiem (mediante doação ou patrocínio) projetos de melhoria nos bairros e logradouros públicos, a serem promovidos por Associações de Moradores locais, limitando a dedução a 10% (dez por cento) do valor devido. Iniciativa oriunda do Poder Legislativo local. Viabilidade. Competência legislativa concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para edição de norma tributária. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal (Tema nº 682). Artigo 6º, todavia, que por estabelecer obrigação ao Executivo local (criação de comissão para apreciação dos projetos), viola a reserva da Administração (artigo 47, incisos II e XIV, da CE), malferindo consequentemente o princípio da separação dos poderes. Mácula também verificada no artigo 8º, por ser inviável a instituição de prazo para o Executivo regulamentar a norma. Ofensa ao princípio da reserva legal (artigo 163, § 6º, da CE) não caracterizada. Lei que estabelece os elementos essenciais para concessão do benefício fiscal. Violação do princípio da não afetação (ou não vinculação) tributária (artigo 176, inciso IV, da CE) reconhecida. Instituição de incentivo que ensejou vinculação de parcela da arrecadação do IPTU pelo Município, fora das exceções constitucionalmente permitidas. Exame de conformidade ao artigo 113 do ADCT. Possibilidade, à luz do princípio da 'causa petendi' aberta. Dispositivo que exige estimativa de impacto orçamentário e financeiro em proposições legislativas que criem renúncia de receita. Posicionamento do C. Órgão Especial que tem afastado sua incidência aos Municípios. Recentes julgados do C. Supremo Tribunal Federal, todavia, reafirmando sua parametricidade a todos os entes federados quanto ao processo de produção normativa, a justificar o acolhimento da tese. Pretensão inicial procedente” (ADIN n. 2086325-46.2020.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 29/06/2021). Grifou-se



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, acolho as razões do veto total e opino pela aprovação do Veto Total nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 14 de setembro de 2022.


Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator

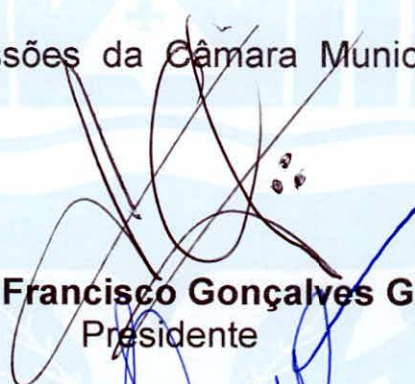


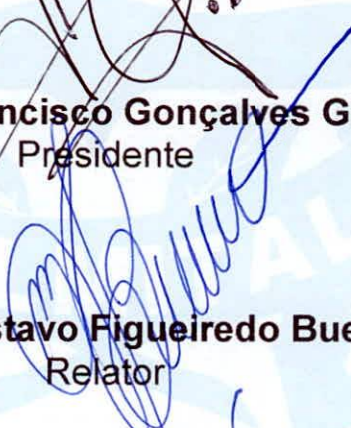
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Veto Total nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo, ao Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva, que dispõe sobre a instituição do Programa Imposto Predial e Territorial Urbano Verde (IPTU Verde) no Município de Palmital e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Miguel Gustavo Figueiredo Bueno, que opinou pela aprovação do Veto Total nº 04/2022, de autoria do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do vereador Carlos Eduardo da Silva.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 14 de setembro de 2022.


João Francisco Gonçalves Gil
Presidente


Miguel Gustavo Figueiredo Bueno
Relator


Cristian Rodrigo Alves Nogueira
Revisor